



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000713/2003-11
Recurso nº. : 136.970
Matéria : IRPJ - EXS.: 2001 a 2003
Recorrente : WSA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.952

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - A inobservância de normas administrativas relativas ao MPF é insuficiente para caracterizar o alegado vício formal do lançamento de ofício, efetuado em consonância com o artigo 142 do CTN e com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Por conseguinte, também não há que se falar em nulidade quanto ao Acórdão de primeira instância, proferido sem violação das normas do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO - Não basta, para afastar a presunção de intenção de lesar ao Fisco, a mera alegação do sujeito passivo de que vinha deduzindo da base de cálculo dos tributos e contribuições o ICMS e outros valores por entender estar amparado pelo ordenamento jurídico quando o Sujeito Passivo não comprovou tais deduções, formalizou qualquer processo de consulta e nem ajuizou qualquer ação para discutir a matéria.

MULTA QUALIFICADA - Presentes os pressupostos legais, é cabível a imposição de multa qualificada.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

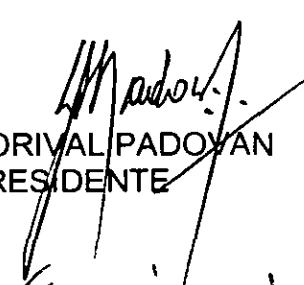
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WSA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

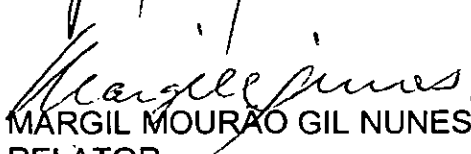
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, suscitada pela Recorrente, e, no mérito, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000713/2003-11
Acórdão nº. : 108-07.952


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURAO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000713/2003-11
Acórdão nº. : 108-07.952
Recurso nº. : 136.970
Recorrente : WSA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa WSA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., foi lavrado em 10 de fevereiro de 2003 o auto de infração do IRPJ, fls. 284/287 por ter a fiscalização constatado a irregularidade durante os anos calendário 2000 a 2002, descrita na folha de continuação do Auto de Infração, em síntese: diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago – verificações obrigatórias – insuficiência na determinação da base de cálculo do IRPJ. O fisco aplicou a multa qualificada de 150%, artigo 44 inciso II da Lei 9.430/96, entendendo que o contribuinte incorreu, em tese, em crime contra a ordem tributária, artigo 2º, inciso I da Lei 8.137/90.

Foi efetuado de ofício o arrolamento de bens e direitos, conforme documentos de fls. 292/293.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 20 de março de 2003 em cujo arrazoadado de fls. 299/317 alega em apertada síntese o seguinte: improcedência do lançamento de períodos de apuração não informados no Mandado de Procedimento Fiscal, diferença encontrada entre o valor escriturado e o declarado/pago refere-se a exclusão da base de cálculo do valor do ICMS e receitas isentas do PIS e da Cofins, sem dolo ou fraude, e finalmente que os fatos de evidente intuito de fraude foram apurados pelo fisco apenas em tese, não podendo ser aplicada a multa agravada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000713/2003-11
Acórdão nº. : 108-07.952

Em 15 de maio de 2003 foi prolatado o Acórdão DRJ/BSA nº 5.921, fls. 321/324 onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. Quando o mandado de procedimento fiscal faz menção de que devem ser realizadas verificações obrigatórias correspondentes na apuração da conformidade entre os valores dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal escriturados e os declarados / pagos pelo sujeito passivo nos últimos cinco anos, não é necessário constar de forma discriminada quais são os tributos e quais são os períodos abrangidos, pois resta evidente que estão incluídos nas verificações todos os tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorreram no período de cinco anos mencionado.

INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO. Não basta, para afastar a presunção de intenção de lesar ao Fisco, a mera alegação do sujeito passivo de que vinha deduzindo da base de cálculo dos tributos e contribuições o ICMS por entender estar amparado pelo ordenamento jurídico quando o Sujeito Passivo não formalizou qualquer processo de consulta e nem ajuizou qualquer ação para discutir a matéria.

MULTA QUALIFICADA. Presentes os pressupostos legais, é cabível a imposição de multa qualificada."

Cientificada em 01 de julho de 2003 da decisão de primeira instância e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 21 de julho de 2003 em cujo arrazoado de fls. 325/341 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, ou seja:

1 - Em preliminar, que o lançamento extrapolou o Mandado de Procedimento Fiscal com relação aos períodos de apuração, havendo vício no lançamento, tornando-o nulo;

2 - No mérito que as diferenças na base de cálculo originaram-se dos procedimentos adotados pela recorrente em deduzir o ICMS de seu faturamento, para fins de determinação da receita bruta, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000713/2003-11

Acórdão nº. : 108-07.952

também pode ser justificada pela exclusão de valores à determinadas operações isentas do PIS e da COFINS;

3 - Para a multa Agravada, que os autuantes, baseados em mera hipótese de constituição de crime contra a ordem tributária aplicaram a multa de ofício qualificada de 150%. Que o fisco baseou-se em meras e frágeis hipóteses e suposições, sem antes comprovar de forma irrefutável o dolo específico.

Foi efetuado o arrolamento de bens e direitos, conforme despacho da autoridade preparadora, doc. fls. 345.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000713/2003-11
Acórdão nº. : 108-07.952

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, O mandado de procedimento fiscal se constitui em procedimento administrativo de controle das ações fiscais prescindível para validade do ato de lançamento tributário realizado por servidor competente nos termos da lei. *Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração, porquanto, sua função é de dar ao sujeito passivo da obrigação tributária, conhecimento da realização de procedimento fiscal contra si intentado, como também, de planejamento e controle interno das atividades e procedimentos fiscais, tendo em vista que o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento.*

A nulidade está prevista no artigo 59 do Decreto 70.235/72, não se aplicando aos fatos e atos contidos no Auto de Infração lavrado pelo auditor fiscal.

Quanto ao mérito a recorrente traz em sua defesa as mesmas alegações contidas em sua impugnação inicial. A recorrente não traz quaisquer elementos que possam combater a farta documentação trazida pelo auditor fiscal, documentos de folhas 2 a 271, e assim alicerçar seus argumentos das insuficiências das bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000713/2003-11
Acórdão nº. : 108-07.952

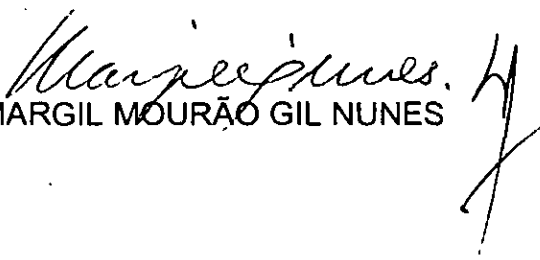
As alegações que teria reduzido a base de cálculo do imposto de renda com o ICMS e com receitas isentas do PIS e da COFINS, não foram comprovadas, demonstradas e tampouco citado seu embasamento legal.

O que de fato existe é uma distorção acentuada na receita apurada pelo fisco segundo livros fiscais e comerciais e aquela informada à Secretaria da Receita Federal pelas as declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, fls.20/27, conforme relatado pelo fisco às folhas 285.

A aplicação da multa qualificada pressupõe a comprovação inequívoca do evidente intuito de fraude, tendo assim concluído o auditor fiscal, em tese, quando apurou a enorme discrepância entre os valores apurados e os informados à Secretaria da Receita Federal nos anos calendário 1999, 2000, 2001 e 2002.

Pela análise dos autos, nego a preliminar de nulidade, e no mérito negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES